

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1508657 - SP
(2019/0145965-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486
AGRAVADO : VLADIMIR APARECIDO RAPOSO
AGRAVADO : FOX ENERGY SERVICOS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM -
SP138578
RONY VAINZOF - SP231678
SAMARA SCHUCH BUENO E OUTRO(S) - SP324812
MAURÍCIO ANTONIO TAMER - SP328987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do estatuto processual civil de 2015.

3. Tratando-se de ordem precária de exclusão de URL indicada especificamente pela parte ofendida, após disponibilizada ao público, por força de ordem judicial fundamentada, não se enquadra na vedação à censura prévia estabelecida no acórdão do STF na ADPFn 130.

4. Não cabe ao STJ, na via do recurso especial, reapreciar as circunstâncias de fato consideradas na origem para o deferimento da tutela antecipada, sendo aplicáveis os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.657 - SP
(2019/0145965-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por S/A O ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão singular, desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da **(i)** ausência de violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e **(ii)** incidência das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e, por analogia, 735 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 906/909).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 921/925).

Sustenta a parte agravante, em síntese, não incidência dos óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, que seja submetida ao pronunciamento do Colegiado (e-STJ fls. 927/942).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme certidão de fls. 947 e 948 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.657 - SP
(2019/0145965-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486
AGRAVADO : VLADIMIR APARECIDO RAPOSO
AGRAVADO : FOX ENERGY SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
RONY VAINZOF - SP231678
SAMARA SCHUCH BUENO E OUTRO(S) - SP324812
MAURÍCIO ANTONIO TAMER - SP328987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do estatuto processual civil de 2015.

3. Tratando-se de ordem precária de exclusão de URL indicada especificamente pela parte ofendida, após disponibilizada ao público, por força de ordem judicial fundamentada, não se enquadra na vedação à censura prévia estabelecida no acórdão do STF na ADPFn 130.

4. Não cabe ao STJ, na via do recurso especial, reapreciar as circunstâncias de fato consideradas na origem para o deferimento da tutela antecipada, sendo aplicáveis os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no presente caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 719):

Agravo de instrumento. Matéria disponibilizada em *site* que vincula os autores a esquema fraudatório apelidado de operação "Águas Claras Profundas". Investigação que à época apurava o envolvimento de empresas em esquemas fraudulentos de licitações e lavagem de dinheiro. Necessidade de se apurar a veracidade das informações no que tange ao real envolvimento dos agravantes. Liminar deferida para exclusão dos conteúdos até que se ultime o contraditório e a ampla defesa. Decisão mantida. Recurso provido.

No recurso especial, fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente apontou violação aos artigos 300, 489, I, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ fls. 743/754).

Aduziu ter havido omissões e ausência de fundamentação na decisão recorrida, relativamente a questões relevantes para o deslinde da causa.

Alegou, ainda, "*[...] ausência dos requisitos básicos necessários à concessão da tutela concedida aos Recorridos, quais sejam, a 'urgência' e 'o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo' [...]*" (e-STJ fl. 750).

Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, quanto à apontada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas

sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Desse modo, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados.

De outra parte, como sabido, do recurso especial originário de decisão que analisa o pedido de concessão de tutela antecipada, apenas é permitida a análise do cumprimento por parte do Tribunal de origem dos requisitos estabelecidos legalmente pelo diploma processual, visto que juízo realizado de maneira não exauriente, de modo que averiguar a presença ou não de provas indiciárias que comprovem a verossimilhança ou a urgência do pedido não é permitido a esta Corte Superior.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

Observo que a Corte estadual, ao analisar as circunstâncias contidas nos autos e o conjunto fático-probatório produzido, entendeu que estão comprovados, de forma inequívoca, os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, por força do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. 3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Em regra, não cabe recurso excepcional contra acórdão que defere medida liminar (Súmula 735/STF). Excepcionalmente, o apelo especial comporta exame quando destinado à verificação do preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao art. 300 do CPC/2015), desde que prescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que não é o caso dos autos, pois necessária a incursão na seara probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Inviável a revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca da

presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, pois demandaria o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.461.729/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENUNCIADOS N. 7 DO STJ E 735 DO STF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, no caso em apreço, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 494.283/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 3/6/2016).

Não tem pertinência a invocação feita no agravo interno a propósito do acórdão do STF na ADPF 130, pois não se trata de censura prévia. O próprio agravante alega que a reportagem cuja exclusão foi objeto da tutela antecipada está disponível na internet desde 2007 (e-STJ fl. 933). O acórdão do STF não proibiu a exclusão de URLs indicadas especificamente pela parte ofendida, após disponibilizada ao público, por meio de ordem judicial fundamentada.

Em se tratando de análise precárias de circunstâncias de fato consideradas na origem para o deferimento da medida cautelar, não cabe o seu reexame pelo STJ na via do recurso especial, sendo aplicáveis os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

Portanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos

Superior Tribunal de Justiça

apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.508.657 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0145965-3

Número de Origem:

21689634420178260000 10797278920178260100

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406

ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486

AGRAVADO : VLADIMIR APARECIDO RAPOSO

AGRAVADO : FOX ENERGY SERVICOS DE ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578

RONY VAINZOF - SP231678

SAMARA SCHUCH BUENO E OUTRO(S) - SP324812

MAURÍCIO ANTONIO TAMER - SP328987

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406

ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486

AGRAVADO : VLADIMIR APARECIDO RAPOSO

AGRAVADO : FOX ENERGY SERVICOS DE ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578

RONY VAINZOF - SP231678

SAMARA SCHUCH BUENO E OUTRO(S) - SP324812

MAURÍCIO ANTONIO TAMER - SP328987

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020